



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.307

Consolida e adequa o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 2.270, de 17 de abril de 1990.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A natureza do Regime Jurídico Único, adotado pela Lei nº 2.270, de 17.04.90, é a Estatutária, ficando abolido o regime celetista a partir da publicação da supracitada Lei.

Parágrafo Único - Servidor Público civil é o ocupante de Cargo Público criado por Lei, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 2º - São direitos dos Servidores Públicos Municipais, assim considerados nos termos da Lei nº 2.270, de 17.04.90, além dos assegurados pelo § 2º do Art. 39 da Constituição da República:

I - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais da remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertidos em dinheiro, se desejado, devendo os professores gozarem esse direito no mês de janeiro de cada ano;

II - licença de sessenta dias, quando adotar ou manter sob sua guarda criança de até dois anos de idade;

III - Vetado;

IV - conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade de licença-prêmio adquirida e não gozada, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

V - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a dez anos;

VI - percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto a disposição de outro órgão ou entidade;

VII - aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, nas formas e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;

VIII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a REMUNERAÇÃO dos Servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

60



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

IX - incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;

X - valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XI - o funcionário público municipal aposentado que estiver exercendo ou vier a exercer cargo em comissão, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de três anos, e já conte* no total mais de trinta e cinco anos de serviço público, se homem;

XII - pensão especial, na forma em que a lei estabelecer à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XIII - contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;

XIV - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o Servidor estiver em licença-prêmio;

XV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre Servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho;

XVI - ampla defesa nos processos administrativos, nesta incluída depoimento pessoal, vista dos autos na repartição, produção de provas e assistência da respectiva entidade sindical ou de advogado legalmente constituído;

XVII - livre sindicalização e participação na vida sindical;

XVIII - estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, consecutivos ou não, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XIX - greve, nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 3º - Vetado.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Os Servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento em caráter indenizatório decorrente da transformação do seu vínculo com o serviço público municipal.

Art. 6º - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, dos Servidores optantes contratados, permanecerá na conta vinculada em que se encontra, e será movimentada nos casos e formas indicados no Art. 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e modificações posteriores.

wo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Os Servidores Públicos Municipais serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco-IPSEP.

Art. 8º - Fica vedada, no âmbito da administração direta do Poder Executivo, a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da legislação do trabalho ou pagamento mediante recibo, salvo para atendimento à necessidade temporária e excepcional de interesse público, na forma do Art. 37, inciso IX, da Constituição da República.

§ 1º - A vedação estabelecida neste Artigo abrange a contratação de prestadora de serviços de mão-de-obra.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste Artigo e no parágrafo anterior, por ação ou omissão, constitui falta grave e o responsável responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 9º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei, inexistindo limite de concurso público para Servidor Municipal em atividade.

Art. 10 - Vetado.

§ 1º - Constituem requisitos de escolaridade para a investidura em cargos públicos:

I - quando de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, para o exercício do cargo, quando se tratar de profissão regulamentada;

II - quando de nível médio, certificado de conclusão de curso de segundo grau ou habilitação legal, em se tratando de atividade profissional regulamentada;

III - quando de nível básico, comprovante de escolaridade até a oitava série do primeiro grau, segundo dispuser o regulamento.

§ 2º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.

Art. 11 - O provimento originário dos cargos públicos far-se-á por nomeação através de ato do Prefeito ou Portaria da autoridade a quem for delegada, a atribuição, em se tratando da administração do Poder Executivo, desde que satisfeitas as exigências do Art. 37, inciso II da Constituição Federal.

I - O concurso público será desenvolvido em duas etapas:

- a) eliminatória de provas ou de provas e títulos
- b) classificatória de provas, precedida do cumprimento a programa de formação inicial para desempenho do cargo;

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

II - concluída a primeira etapa, os candidatos aprovados serão matriculados em programa de formação e farão jus, enquanto este durar a ajuda de custo que for fixada no Edital, salvo opção pelo vencimento ou salário de cargo ou função que ocupar na administração pública.

III - cumpridas as duas etapas, a nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos, resultando esta da média aritmética das notas obtidas nas duas etapas.

Art. 12 - O provimento derivado dos cargos públicos, de caráter efetivo, dar-se-á por:

I - progressão, implicando na passagem do Servidor de uma faixa para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e de tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção, implicando na passagem do Servidor de uma classe para a superior da série respectiva a que pertencer, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade observadas, quanto à aquele, as exigências e requisitos de qualificação e participação em programa de formação específico;

III - ascensão, implicando na passagem do Servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio e de classe deste nível para a primeira de nível superior.

§ 1º - A ascensão dependerá do concurso público inclusive quanto a segunda etapa para que o integra.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, nos níveis médio e superior de cada carreira, fixadas no Edital do Concurso Público, serão destinados aos funcionários da carreira em que se promover a ascensão, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas destinadas à ascensão e não providas por este critério, na falta de funcionário classificado, serão destinadas aos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 13 - O Quadro Permanente do Pessoal do Poder Executivo, será reestruturado de forma a assegurar:

I - a organização de carreiras, segundo a natureza das atividades dos órgãos, subdivididas, quando necessário, em níveis básicos, médio e superior de escolaridade exigida para o desempenho dos cargos que a integram;

II - o livre desenvolvimento do Servidor na carreira por todos os seus níveis, em função de aperfeiçoamento funcional e pessoal;

III - profissionalização do servidor público, passando os cargos em comissão a serem ocupados, preferencialmente, por Servidores, desde que técnicos ou profissionais que preencham os requisitos exigidos em Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo, através de Leis Complementares, promoverá a revisão da Lei nº 2.205, de 14 de novembro de 1988, 2.210 e editará Lei de Diretrizes Carreiras e Cargos, encaminhando-as

wo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão - PE

GABINETE DO PREFEITO

à Câmara Municipal pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Vetado.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - REvogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 26 de dezembro de 1990.


Dr. Ivo Queiroz Costa
-Prefeito-